



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04306/14

Pág. 1/14

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACIMBAS

RESPONSÁVEL: GERALDO TERTO DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) E JOISCILENE FARIAS DA CUNHA (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

PROCURADOR: RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO OAB/PB N.º 14.610)¹

EXERCÍCIO: 2013

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CACIMBAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GERALDO TERTO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - CONHECIMENTO DE DIVERSOS PROCESSOS DE DENÚNCIA, DANDO PELA PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS E IMPROCEDENTES, PROCEDÊNCIA PARCIAL, INDETERMINADA, PELA PERDA DE OBJETO, ENTRE OUTROS DESLINDES, EM RELAÇÃO A OUTROS – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE DA DECISÃO PROFERIDA - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS E REGULARIDADE DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU – REGULARIDADE DAS CONTAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA ANÁLISE DOS GASTOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COM CONCESSÃO DE AUXÍLIOS FINANCEIROS - COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – REMESSA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA**, Prefeito do Município de **CACIMBAS** e a Senhora **JOISCILENE FARIAS DA CUNHA**, gestora do **Fundo Municipal de Saúde de CACIMBAS**, apresentaram, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2013**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **241/2012**, de **16/11/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.250.000,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 17.473.555,37**, sendo **R\$ 15.169.863,74** de receitas correntes e **R\$ 2.303.691,63** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 17.067.802,95**, sendo **R\$ 12.231.567,71** atinentes a despesa corrente e **R\$ 4.836.235,24** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 4.219.238,47**, correspondendo a **24,03%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais foram formalizados autos específicos, através d **Processo TC n.º 09614/14**, já julgado pela Primeira Câmara, em **25/08/2016**, conforme **Acórdão AC1 TC n.º 2749/16**, encontrando-se, na presente data, na Divisão de Obras e Contratos deste Tribunal, para análise de recurso de reconsideração interposto;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:

¹ Procuração anexa às fls. 503.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04306/14

Pág. 2/14

- 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **22,13%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
- 5.2 Em MDE representando **30,23%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
- 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **48,02%** da RCL (limite máximo: 54%);
- 5.4 Com Pessoal do Município, representando **49,47%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **68,23%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, bem como em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Não houve pagamento em excesso na remuneração dos agentes políticos, atendendo ao que determina a legislação aplicável à espécie;
8. Há registro de **denúncias**² sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão, através dos seguintes procedimentos, todas formuladas pelo **Vereador Cícero Bernardo César**:
 - a) **Processo TC n.º 02082/14**: a empresa contratada para realização de limpeza urbana, GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA – EPP é uma empresa fantasma, tendo em vista que no local de funcionamento da empresa não há empresa estabelecida e sim uma residência. O denunciante também alega que a licitação para contratação da citada empresa, **Pregão n.º 26/2013**, foi fraudada. Em relação aos garis que foram contratados através da empresa, o denunciante afirma que vários direitos trabalhistas não foram cumpridos e que os mesmos recebiam menos do que um salário mínimo, tendo a Auditoria, após análise da matéria, concluído pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia no tocante à irregularidade do procedimento licitatório e **não se manifestou** quanto aos demais pontos denunciados;
 - b) **Processo TC n.º 01868/14**: o denunciante narra os seguintes fatos:
 - b.1) Houve fraude na **Dispensa n.º 03/2013** que objetivou a contratação de prestação de serviços de limpeza urbana, poda de árvores e remoção de resíduos na zona urbana e povoado de São Sebastião, ambos do município de Cacimbas/PB;
 - b.2) Direcionamento do **Pregão Presencial n.º 11/2013** destinado ao transporte escolar do município de Cacimbas, sobrepreço dos serviços e realização do transporte escolar em veículos inadequados para tal;
 - b.3) Direcionamento de licitação (**Dispensa n.º 07/2013**) e despesas não comprovadas na locação de veículos para abastecimento de água através de carro pipa;
 - b.4) Pagamentos por serviços não prestados em favor de Tatiana Pereira Alves, Amaury Soares de Oliveira e João Batista Bezerra de Queiroz.

O posicionamento da Auditoria, por seu turno, concluiu da seguinte forma:

² Tramitam neste Tribunal um volumoso número de procedimentos de denúncia, que totalizam 37 (trinta e sete), sendo 34 (trinta e quatro) Processos e 03 (três) Documentos, formulados pelo Vereador Cícero Bernardo César, e referentes ao exercício em questão. Deste total, estão anexados a estes autos 12 (doze) procedimentos, tramitando na situação "Livre" (apartados) ainda 15 (quinze) processos específicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04306/14

Pág. 3/14

- **PERDA DE OBJETO**, em relação ao **subitem b.3**, já que não foram realizadas despesas;
- **PROCEDENTE**, nos seguintes termos:
 - relativamente ao **subitem b.4**, o pretense prejuízo decorrente (**R\$ 12.000,00**) integra o rol de irregularidades levadas a efeito no Relatório Inicial da Auditoria (item 17.13);
 - quanto ao **subitem b.1**, entendeu que a legislação permite que a administração realize a contratação direta visando prevenir prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, mas não desobriga o gestor de tomar todas as medidas necessárias para realizar o devido procedimento licitatório;
 - em relação ao **subitem b.2**, considerou procedente a denúncia, haja vista diversas constatações feitas *in loco*, mas quanto ao possível superfaturamento, não teve condições de fazer análises mais profundas tanto por falta de informações mais precisas no próprio procedimento licitatório quanto pela falta de acompanhamento da execução do contrato pelo ente municipal³.
- c) **Processo TC n.º 17923/13**: o denunciante narra os seguintes fatos:
 - c.1) Descumprimento a Lei Complementar n.º 131/2009, no tocante às informações das despesas publicadas do Portal da Transparência do Município;
 - c.2) Contratação fictícia e fracionamento de despesas;
 - c.3) Aquisição de Medicamentos, através de licitação com empresas em formação de conluio e a participação dos membros da Comissão de Licitação do Município;
 - c.4) Pagamento de despesas fictícias/simuladas com locação de veículos a pessoa jurídica e pessoa física sem a devida realização do processo licitatório, com indícios de formação de conluio ou cartel no serviço público municipal;
 - c.5) Realização de pagamento irregular de despesas com fracionamento, utilizando mais de um credor para contratação de serviços de assessoria em Saúde Pública, na tentativa de evitar realização de processo de licitação;O posicionamento da Auditoria, por seu turno, concluiu da seguinte forma:
 - **PROCEDENTE**, nos seguintes termos:
 - em relação ao **subitem c.1**;
 - relativamente ao **subitem c.2**, o pretense prejuízo decorrente (**R\$ 14.050,70**), sendo **R\$ 10.803,50** da Prefeitura e **R\$ 3.247,20** do Fundo Municipal de Saúde integra o rol de irregularidades levadas a efeito no Relatório Inicial da Auditoria (itens 17.11 e 17.15);
 - relativamente ao **subitem c.5**, o pretense prejuízo decorrente (**R\$ 16.000,00**), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde, integra o rol de irregularidades levadas a efeito no Relatório Inicial da Auditoria (item 17.14);
 - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** quanto ao **subitem c.4**, destacando-se que as irregularidades do procedimento licitatório correspondente (Pregão Presencial n.º 10/2013), integram o rol de irregularidades levadas a efeito no Relatório Inicial da Auditoria (item 17.4). E, quanto à formação de conluio para fraude no certame, sugeriu o encaminhamento da matéria ao **Ministério Público Estadual**, para adoção das medidas necessárias;
 - **IMPROCEDENTE** em relação ao **subitem c.3**.
- d) **Processo TC n.º 17922/13**: o denunciante apresenta denúncia referente aos seguintes fatos:

³ Neste aspecto, importante realçar que a defesa encartou aos autos (fls. 1329/1600) cópias de contratos particulares firmados com a empresa vencedora, os quais poderiam servir de subsídio para possível apuração de dano ao Erário, mas omitidos, **estranhamente**, os valores dos contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04306/14

Pág. 4/14

- d.1) Direcionamento e fraudes das licitações: **Pregões Presenciais nº 035/2013 e 037/2013**, objetivando a aquisição de merenda escolar com Recursos Federais do PNAE; e aquisição de produtos de limpeza com recursos do FUNDEB, para Empresa doadora de Campanha do denunciado, pertencente ao Vereador Municipal, José Pereira de Oliveira, informa, ainda, que a Empresa está em nome de pessoa “laranja”, Sr. Welson Silva Firmino;
- d.2) Falha na forma de entrega e armazenamento da merenda escolar.
- O posicionamento da Auditoria, por seu turno, concluiu da seguinte forma:
- quanto à possível existência de “laranjas” nas empresas vencedoras dos procedimentos licitatórios anunciados, sugeriu o encaminhamento da matéria ao **Ministério Público Estadual**, para adoção das medidas necessárias;
 - **IMPROCEDENTE** em relação ao **subitem d.2**, recomendando, todavia, melhorias no controle da distribuição.
- e) **Processo TC n.º 17921/13**: o denunciante apresenta denúncia referente a atraso no repasse do duodécimo da Câmara Municipal, bem como gastos excessivos e irregulares com festejos juninos, realizados através de dispensa de licitação/inexigibilidades e Convite, tendo a Auditoria considerado tais fatos denunciados **PROCEDENTES**, inclusive integram o rol de irregularidades levadas a efeito no Relatório Inicial da Auditoria (itens 17.8 e 17.12);
- f) **Processo TC n.º 12002/13**: versa sobre o suposto direcionamento de contratos de locação de imóveis pertencentes a parentes do gestor, bem como de vereador do município, violando, desta forma, vários princípios que regem a administração pública, que a Auditoria concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia em relação ao preço e ao devido cumprimento do contrato e **INDETERMINADA** no tocante à violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade.
- g) **Processo TC n.º 05324/14**: o denunciante afirma que houve irregularidades na concessão de auxílios financeiros a pessoas não carentes, sem atender critérios e visando a favorecer determinadas pessoas, que a Auditoria sugeriu a **formalização de processo específico** para apurar a matéria.
- h) **Processo TC n.º 11188/14**: a denúncia versa acerca de supostas irregularidades com locação de imóveis na sede do Município e no Distrito de São Sebastião para funcionamento de órgãos municipais, no tocante a contratação direta beneficiando parentes e aliados políticos do Prefeito, indícios de preço de aluguel em valores superiores ao praticado no mercado, indícios quanto ao descumprimento da Lei Federal n.º 4320/64, desrespeitando os estágios da despesa pública; reforma e dedetização de diversos imóveis particulares com recursos públicos, de forma antecipada ao contrato de locação e empenhamento dos mesmos. A Auditoria já se posicionou acerca da matéria, conforme se verifica no item “f” precedente, no qual concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia em relação ao preço e ao devido cumprimento do contrato e **INDETERMINADA** no tocante à violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade.
- i) **Processo TC n.º 13234/14**: o denunciante se reporta a numerosos fatos irregulares em obras públicas⁴, para os quais a Auditoria anunciou que vários já

⁴ Os fatos denunciados foram os seguintes: a) indício de favorecimento da empresa, Construtora Oliveira e Leite Ltda; a empresa supracitada funciona em loja de roupas, na cidade de Patos. Supõe o ora denunciante que a mesma seja uma empresa de fachada. A empresa Construtora Empreiteira Oliveira e Leite LTDA foi à vencedora do certame Carta Convite nº 0009/2013, de acordo com detalhamento da licitação extraído do Sages online, apresentado pelo ora denunciante; possível manipulação na escolha do processo licitatório para não dar ampla divulgação; o Prefeito Geraldo Terto da Silva, ora denunciado, contratou o familiar, José Veteraldo de Lima, para executar serviços de implantação de meio-fio e assentamento de paralelepípedos; o valor contratado do metro quadrado de calçamento foi inferior ao valor estabelecido na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04306/14

Pág. 5/14

- foram tratados em autos específicos de Inspeção Especial de Obras (Processo TC n.º 09614/14). E, em relação ao que não foi lá tratado, sugeriu a **formalização de processo específico** para apurar a matéria remanescente.
- j) **Processo TC n.º 10961/15**: pagamento de diárias sem comprovação de pernoite, em desacordo com a Lei Municipal n.º 69/2001, que a Auditoria analisou e concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia.
- k) **Processo TC n.º 10962/15**: denúncia que versa sobre possíveis irregularidades em matéria previdenciária (não recolhimento das obrigações da espécie), as quais foram consideradas no estudo do item correspondente da prestação de contas em apreço (item 13 do Relatório Inicial), **deixando de emitir juízo de valor** acerca da matéria denunciada.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA**, Prefeito Municipal:

- 9.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
- 9.2. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 5.709.010,57**;
- 9.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 209.503,76**;
- 9.4. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
- 9.5. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
- 9.6. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
- 9.7. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 9.8. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal;
- 9.9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (regime próprio), no valor de **R\$ 269.231,05**;
- 9.10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (regime geral), no valor de **R\$ 114.404,15**;

planilha da licitação da empresa vencedora do certame licitatório nº 0009/2013; que o senhor Geraldo Paulino Terto (ex-prefeito de Cacimbas – 2005/2008) é o coordenador das obras públicas municipais, sem exercer cargo oficial; consta na denúncia que o material (pedras) usado no calçamento foi adquirido pelo senhor Geraldo Paulino Terto, a Francimar Batista Augusto; indícios de irregularidade nos Empenhos nº 00157/2013, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), ainda na Nota de Empenho 00458/2013, no importe de R\$ 3.800,00 (Três mil e oitocentos reais), Nota de Empenho 00756/2013, valor de R\$ 3.750,00 (Três mil setecentos e cinquenta reais), todos referentes a serviços prestados; indícios de irregularidade nos pagamentos feitos por meio das seguintes Notas de Empenho nº 00778/2013 e 001079/2013; aponta o ora denunciante, a falta de recolhimento de impostos e encargos trabalhista pela empresa construtora contratada pela Prefeitura de Cacimbas; suposta falta de qualificação da Construtora e Empreiteira Oliveira e Leite LTDA, vencedora da licitação – Carta Convite nº 0009/2013, tendo em vista que a mesma não possui para obras de pavimentação de vias urbanas; falta de encaminhamento pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, dos Empenhos nº 00778/2013 e 001079/2013, acompanhado dos projetos técnicos de engenharia e demais peças formais. Também não encaminhamento à Câmara de Vereadores de cópia do procedimento de Licitação nº 0009/2013 e ART's; indícios de formação de conluio entre os membros da comissão de licitação do Município de Cacimbas, o Prefeito Municipal e os representantes da Empresa Construtora e Empreiteira Oliveira e Leite Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04306/14

Pág. 6/14

- 9.11. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, na quantia de R\$ 10.803,50;
- 9.12. Realização de despesas sem observância ao princípio constitucional da moralidade;
- 9.13. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de **R\$ 12.000,00**.

De responsabilidade da Senhora **JOISCILENE FARIAS DA CUNHA**, gestora do Fundo Municipal de Saúde:

1. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, na quantia de **R\$ 16.000,00**;
2. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, na quantia de **R\$ 3.247,20**.

Ademais, a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a apuração de denúncias em processo específico, bem como que o Relator determinasse o encaminhamento de denúncias ao Ministério Público Estadual e recomendasse à gestão atual para rescindir contrato com o contador.

O Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO** e a Senhora **JOISCILENE FARIAS DA CUNHA** foram citados na forma regimental e, **apenas o primeiro**, após prorrogação do prazo concedido, apresentou a defesa de fls. 506/1600 (Documento TC n.º 24.902/16), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por **SANAR todas** as irregularidades sob a responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, bem como as a seguir listadas, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal:

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
 - a) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 5.709.010,57**;
 - b) Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, na quantia de **R\$ 10.803,50**;
 - c) Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de **R\$ 12.000,00**.
2. **ENTENDEU RELEVÁVEIS** as listadas a seguir:
 - a) Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - b) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.
3. **MANTER** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do Ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativas ao exercício de 2013.
2. **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Geraldo Terto da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. **Remessa de Cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios e/ou contra a Administração Pública pelo Sr. Geraldo Terto da Silva.
5. **Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Próprio de Cacimbas (RPPS)** acerca das eivas contidas nos itens 6 e 7 para adoção das medidas de sua competência.
6. **Recomendação** à atual gestão do Município de Cacimbas, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data venia*, dos entendimentos tanto da Unidade Técnica de Instrução quanto do *Parquet* e antes de oferecer o seu Voto, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanece a irregularidade pertinente ao déficit financeiro, no valor de **R\$ 209.503,76**, de forma que tal mácula importa **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Embora intempestivamente apresentada a LDO e a respectiva publicação, mas as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade relativa ao não encaminhamento da LDO, em tempo hábil, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, sem prejuízo de que se recomende para não mais incorrer nas mesmas práticas contrárias a boa administração;
3. Em relação à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional (Lei Municipal n.º 02/1998), embora o gestor tenha arguido que tais contratos foram firmados com base na Lei Municipal n.º 268/2013, mas sua vigência se deu a partir do exercício seguinte (2014), permanecendo, por isto mesmo, sem justificativas plausíveis, tais contratações. Não obstante tal panorama, vê-se que, em consulta ao SAGRES, o quantitativo de contratos dessa natureza, no período, mostrou-se dentro do razoável, referindo-se, no geral, a funções relacionadas à Educação (Professor e Auxiliar de Serviços Gerais), que necessitam, normalmente, de substituições, em razão dos motivos mais variados, tratando-se de um setor que não pode haver interrupção na prestação dos serviços, razão pela qual o Relator entende caber **recomendações** à administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação, bem como que as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal, mas que ainda assim cabe a **aplicação de multa**;
4. Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, (tanto para o regime próprio quanto ao regime geral), nos valores de, respectivamente, **R\$ 269.231,05** e **R\$ 114.404,15**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou, aos institutos correspondentes, o montante de, respectivamente, **R\$ 431.731,06** e **R\$ 113.375,13**, a título de obrigações patronais, além do que é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à **Receita Federal do Brasil** o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04306/14

Pág. 8/14

5. Embora o Grupo Especial de Auditoria tenha entendido por se tratar de falhas releváveis, cabendo **recomendações** à administração, fls. 1618 dos autos, mas o Relator entende no que pertine à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Pregões n.º 10/2013 e 26/2013), originários de Denúncia (Processo TC n.º 02082/14) que as máculas anunciadas permanecem⁵, cabendo **aplicação de multa** pela infringência a Lei de Licitações e Contratos, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
6. Permanece a irregularidade pertinente a frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, especificamente do Pregão n.º 11/2013, também originário de Denúncia (Processo TC n.º 01868/14), relativamente ao não atendimento das exigências do Edital do certame, além de subcontratação não permitida da totalidade do objeto licitado (locação de veículos para transporte escolar), entre outras irregularidades⁶, de modo que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar as pechas, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa** por infringência aos dispositivos da Lei n.º 8.666/93;
7. A defesa não se desvencilhou da irregularidade referente aos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal, ou seja, do não envio até o dia vinte de cada mês, de modo que a pecha deve ser sancionada com **aplicação de multa** pessoal ao responsável pelo atraso, além do que constitui crime de responsabilidade a ser apurada pela própria Câmara Municipal, se assim entender necessária;
8. Em relação à falha da não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, na medida em que as informações quanto à execução orçamentária não ocorria tempestivamente, é de se informar que a matéria já foi tratada, de forma atualizada, nos autos do **Processo TC n.º 06211/15**, que cuida da avaliação das práticas de Transparência da Gestão e da Lei de Acesso à Informação, relativas ao exercício de 2015;

⁵ Em relação ao **Pregão n.º 26/2013**, as falhas anunciadas foram as seguintes: o local de funcionamento da empresa é ocupado por uma residência; vários direitos trabalhistas dos garís contratados, através da suposta empresa, não foram cumpridos, incluindo-se pagamento de salário abaixo do mínimo estabelecido constitucionalmente; **projeto básico apresentando diversas inconformidades**, tais como, ausência de estudo técnico preliminar que assegure a viabilidade técnica, de estudo sobre o impacto ambiental, tendo em vista se tratar de coleta de resíduos sólidos, de estudo sobre a quantidade de resíduos gerada no município, de definição do itinerário da coleta de resíduos, dos dias e horários para a realização do serviço, de especificação da destinação dos resíduos, de especificação da área a ser atendida pelas equipes de varrição, de licenciamento ambiental, de responsável profissional legalmente habilitado pela elaboração do projeto básico; comprovação da qualificação econômico-financeira incompleta, em desconformidade com o art. 31 da Lei n.º 8.666/93. Quanto ao **Pregão n.º 10/2013**, reporta-se a não atendimento das exigências do Edital por empresa vencedora, a exemplo da apresentação do Balanço Patrimonial do exercício, ainda, de 2011, além do que **a pesquisa de preços** realizada se deu exclusivamente com as empresas participantes do Pregão, inclusive com pessoa física e com empresas de João Pessoa, entendendo a Auditoria que tais pesquisas foram direcionadas para beneficiar futuros participantes da licitação em apreço.

⁶ A Auditoria fez as seguintes constatações: a) a empresa vencedora não comprovou que os veículos colocados à disposição da prefeitura municipal atendem a Resolução nº 82/98 do CONTRAN, conforme exigência do edital; b) a empresa vencedora não comprovou que os veículos são de sua propriedade ou que detém a posse dos mesmos, contrariando a exigência do edital; c) foi constatado, durante inspeção, que os veículos que prestam o serviço de transporte escolar pertencem a pessoas residentes no município e não a empresa vencedora do certame. O que ocorre, de fato, é uma subcontratação total do objeto licitado, contrariando a Lei nº 8.666/93; d) a empresa vencedora foi aberta em 06/12/2012, conforme comprovante (Doc. 06082/16), pouco mais de quatro meses antes da celebração do contrato com a Prefeitura Municipal de Cacimbas, demonstrando claramente que a mesma não possuía qualquer experiência no ramo, nem mesmo condições econômico-financeiras de honrar os compromissos sem subcontratar, tendo em vista que foi constituída com um capital social de apenas R\$ 20.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04306/14

Pág. 9/14

9. De fato, constitui afronta ao princípio constitucional da moralidade, a realização de despesas com festividades [juninas], no montante de **R\$ 231.740,00**, correspondente a quase 80% da receita tributária do exercício, cabendo aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de **reflexos negativos** nas contas ora prestadas. Nesse aspecto, o Relator comunga integralmente com o entendimento da Auditoria, transcrito *in verbis*:

(...) se outro não for melhor juízo, entendo que gastar cerca de 80% da receita tributária municipal não corresponde ao comportamento administrativo que se espera do administrador público e, neste contexto, foi violado o princípio da moralidade administrativa em razão de um comportamento incompatível do que se esperaria do Gestor diante das dificuldades financeiras enfrentadas no ano de 2013.

10. Por fim, merece ser considerada, também, para a emissão de Parecer e julgamento das contas de gestão, a decisão contida no **Acórdão AC1 TC n.º 2749/2016**, nos autos do Processo TC n.º 09614/14, relativo à Inspeção Especial de Obras, relativa ao exercício de 2013, que julgou regulares com ressalvas diversas obras executadas pela municipalidade e irregular a referente ao item “placa da obra”, na **reforma do prédio para funcionamento dos serviços de convivência**, imputando débito ao gestor de **R\$ 1.278,06**, assim como aplicou multa no valor de **R\$ 4.000,00**, posto que não se comprovou a existência das mesmas, redundando, assim, em **reflexos negativos e em prejuízo ao Erário**.

Com efeito, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CACIMBAS, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor GERALDO TERÇO DA SILVA**, referente ao exercício de **2013**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **CONHEÇAM** das **DENÚNCIAS** tombadas sob **Processos TC n.º 02082/14, 01868/14, 17923/13, 17922/13, 17921/13, 12002/13, 05324/14, 11188/14, 13234/14, 10961/15 e 10962/15**, formuladas pelo Vereador Cícero Bernardo Cezar, **JULGANDO-AS**:
 - 2.1 **PROCEDENTES** em relação às seguintes irregularidades:
 - a) irregularidades do **Pregão n.º 26/2013**, nos moldes indicados no item “5” do Voto do Relator (Processo TC n.º 02082/14);
 - b) falhas na **Dispensa n.º 03/2013** que objetivou a contratação de prestação de serviços de limpeza urbana, poda de árvores e remoção de resíduos na zona urbana e povoado de São Sebastião, ambos do município de Cacimbas/PB, entendendo que a legislação permite que a administração realize a contratação direta visando prevenir prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, mas não desobriga o gestor de tomar todas as medidas necessárias para realizar o devido procedimento licitatório (Processo TC n.º 01868/14);
 - c) direcionamento do **Pregão Presencial n.º 11/2013** destinado ao transporte escolar do município de Cacimbas, sobrepreço dos serviços e realização do transporte escolar em veículos inadequados para tal, mas quanto ao possível superfaturamento, *não teve condições de fazer análises mais profundas tanto por falta de informações mais precisas no próprio*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04306/14

Pág. 10/14

- procedimento licitatório quanto pela falta de acompanhamento da execução do contrato pelo ente municipal (Processo TC n.º 01868/14);*
- d) descumprimento a Lei Complementar n.º 131/2009, no tocante às informações das despesas publicadas do Portal da Transparência do Município (Processo TC n.º 17923/13);
 - e) atraso no repasse do duodécimo da Câmara Municipal, bem como gastos excessivos e irregulares com festejos juninos, realizados através de dispensa de licitação/inexigibilidades e Convite (Processo TC n.º 17921/13);
 - f) irregularidades em matéria previdenciária (não recolhimento das obrigações da espécie) – Processo TC n.º 10962/15.
- 2.2 **IMPROCEDENTES** em relação às seguintes irregularidades:
- a) pagamentos por serviços não prestados em favor de Tatiana Pereira Alves, Amaury Soares de Oliveira e João Batista Bezerra de Queiroz, no valor de R\$ 12.000,00 (Processo TC n.º 01868/14);
 - b) contratação fictícia e fracionamento de despesas, no montante de **R\$ 14.050,70**, sendo **R\$ 10.803,50** da Prefeitura e **R\$ 3.247,20** do Fundo Municipal de Saúde (Processo TC n.º 17923/13);
 - c) realização de pagamento irregular de despesas com fracionamento, utilizando mais de um credor para contratação de serviços de assessoria em Saúde Pública, na tentativa de evitar realização de processo de licitação, no valor de **R\$ 16.000,00** (Processo TC n.º 17923/13);
 - d) aquisição de Medicamentos, através de licitação com empresas em formação de conluio e a participação dos membros da Comissão de Licitação do Município (Processo TC n.º 17923/13);
 - e) falhas na forma de entrega e armazenamento da merenda escolar (Processo TC n.º 17922/13);
 - f) em relação ao preço e ao devido cumprimento do contrato sobre o suposto direcionamento na locação de imóveis pertencentes a parentes do gestor, bem como de vereador do município (Processo TC n.º 12002/13);
 - g) locação de imóveis na sede do Município e no Distrito de São Sebastião para funcionamento de órgãos municipais, no tocante a contratação direta beneficiando parentes e aliados políticos do Prefeito, indícios de preço de aluguel em valores superiores ao praticado no mercado, indícios quanto ao descumprimento da Lei Federal n.º 4320/64, desrespeitando os estágios da despesa pública; reforma e dedetização de diversos imóveis particulares com recursos públicos, de forma antecipada ao contrato de locação e empenhamento dos mesmos (Processo TC n.º 11188/14);
 - h) pagamento de diárias sem comprovação de pernoite, em desacordo com a Lei Municipal n.º 69/2001 (Processo TC n.º 10961/15);
- 2.3 **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em relação ao pagamento de despesas fictícias/simuladas com locação de veículos a pessoa jurídica e pessoa física sem a devida realização do processo licitatório (Pregão Presencial n.º 10/2013), nos moldes indicados no item “5” do Voto do Relator e quanto aos indícios de formação de conluio ou cartel no serviço público municipal, sugeriu o encaminhamento da matéria ao **Ministério Público Estadual**, para adoção das medidas necessárias (Processo TC n.º 17923/13);
- 2.4 **PERDA DE OBJETO** em relação às seguintes irregularidades:
- a) direcionamento de licitação (Dispensa n.º 07/2013) e despesas não comprovadas na locação de veículos para abastecimento de água através de carro pipa (Processo TC n.º 01868/14);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04306/14

Pág. 11/14

- b) fatos irregulares em obras públicas, em relação ao que já foi tratado no Processo TC n.º 09614/14, relativo à Inspeção Especial de Obras (Processo TC n.º 13234/14);
- 2.5 **INDETERMINADA** quanto à violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade (Processos TC n.º 12002/13 e 11188/14).
3. **COMUNIQUEM** o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor GERALDO TERÇO DA SILVA**, no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) ou **152,54 UFR/PB**, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, por desatendimento às normas emanadas por este Tribunal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, repasses ao Poder Legislativo em descompasso com o determina a Constituição Federal, falhas da não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, bem como afronta ao princípio constitucional da moralidade, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas realizadas sem observância das normas contábeis e das emanadas pela LRF e pela Lei n.º 8.666/93, entre outras noticiadas nestes autos, e **REGULARES** àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos, na qualidade de ordenador de despesas;
7. **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de **CACIMBAS, Senhora JOISCILENE FARIAS DA CUNHA**, na qualidade de ordenadora de despesas;
8. **DETERMINEM** a formalização de autos específicos para análise das matérias a seguir elencadas:
- 7.1 os fatos relacionados com obras e serviços de engenharia, denunciados no Processo TC n.º 13234/14, não contemplados no Processo TC n.º 09614/14, relativo a Inspeção Especial de Obras, pelo setor competente desta Corte de Contas (DICOP);
- 7.2 os fatos atrelados à concessão de auxílios financeiros a pessoas, denunciados no Processo TC n.º 05324/14, pela DIAGM competente;
9. **ORDENEM** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;
10. **REMETAM** a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência;
11. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CACIMBAS**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04306/14

Pág. 12/14

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CACIMBAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GERALDO TERTO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - CONHECIMENTO DE DIVERSOS PROCESSOS DE DENÚNCIA, DANDO PELA PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS E IMPROCEDENTES, PROCEDÊNCIA PARCIAL, INDETERMINADA, PELA PERDA DE OBJETO, ENTRE OUTROS DESLINDES, EM RELAÇÃO A OUTROS – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE DA DECISÃO PROFERIDA - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS E REGULARIDADE DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU – REGULARIDADE DAS CONTAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA ANÁLISE DOS GASTOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COM CONCESSÃO DE AUXÍLIOS FINANCEIROS - COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – REMESSA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 743 / 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 04306/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. CONHECER das DENÚNCIAS tombadas sob Processos TC n.º 02082/14, 01868/14, 17923/13, 17922/13, 17921/13, 12002/13, 05324/14, 11188/14, 13234/14, 10961/15 e 10962/15, formuladas pelo Vereador Cícero Bernardo Cezar, JULGANDO-AS:

1.1 PROCEDENTES em relação às seguintes irregularidades:

- a) irregularidades do Pregão n.º 26/2013, nos moldes indicados no item “5” do Voto do Relator (Processo TC n.º 02082/14);*
- b) falhas na Dispensa n.º 03/2013 que objetivou a contratação de prestação de serviços de limpeza urbana, poda de árvores e remoção de resíduos na zona urbana e povoado de São Sebastião, ambos do município de Cacimbas/PB, entendendo que a legislação permite que a administração realize a contratação direta visando prevenir prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, mas não desobriga o gestor de tomar todas as medidas necessárias para realizar o devido procedimento licitatório (Processo TC n.º 01868/14);*
- c) direcionamento do Pregão Presencial n.º 11/2013 destinado ao transporte escolar do município de Cacimbas, sobrepreço dos serviços e realização do transporte escolar em veículos inadequados para tal, mas quanto ao possível superfaturamento, não teve condições de fazer análises mais profundas tanto por falta de informações mais precisas no próprio procedimento licitatório quanto pela falta de acompanhamento da execução do contrato pelo ente municipal (Processo TC n.º 01868/14);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d) descumprimento a Lei Complementar n.º 131/2009, no tocante às informações das despesas publicadas do Portal da Transparência do Município (Processo TC n.º 17923/13);*
- e) atraso no repasse do duodécimo da Câmara Municipal, bem como gastos excessivos e irregulares com festejos juninos, realizados através de dispensa de licitação/inexigibilidades e Convite (Processo TC n.º 17921/13);*
- f) irregularidades em matéria previdenciária (não recolhimento das obrigações da espécie) – Processo TC n.º 10962/15.*

1.2 IMPROCEDENTES em relação às seguintes irregularidades:

- a) pagamentos por serviços não prestados em favor de Tatiana Pereira Alves, Amaury Soares de Oliveira e João Batista Bezerra de Queiroz, no valor de R\$ 12.000,00 (Processo TC n.º 01868/14);*
- b) contratação fictícia e fracionamento de despesas, no montante de R\$ 14.050,70, sendo R\$ 10.803,50 da Prefeitura e R\$ 3.247,20 do Fundo Municipal de Saúde (Processo TC n.º 17923/13);*
- c) realização de pagamento irregular de despesas com fracionamento, utilizando mais de um credor para contratação de serviços de assessoria em Saúde Pública, na tentativa de evitar realização de processo de licitação, no valor de R\$ 16.000,00 (Processo TC n.º 17923/13);*
- d) aquisição de Medicamentos, através de licitação com empresas em formação de conluio e a participação dos membros da Comissão de Licitação do Município (Processo TC n.º 17923/13);*
- e) falhas na forma de entrega e armazenamento da merenda escolar (Processo TC n.º 17922/13);*
- f) em relação ao preço e ao devido cumprimento do contrato sobre o suposto direcionamento na locação de imóveis pertencentes a parentes do gestor, bem como de vereador do município (Processo TC n.º 12002/13);*
- g) locação de imóveis na sede do Município e no Distrito de São Sebastião para funcionamento de órgãos municipais, no tocante a contratação direta beneficiando parentes e aliados políticos do Prefeito, indícios de preço de aluguel em valores superiores ao praticado no mercado, indícios quanto ao descumprimento da Lei Federal n.º 4320/64, desrespeitando os estágios da despesa pública; reforma e dedetização de diversos imóveis particulares com recursos públicos, de forma antecipada ao contrato de locação e empenhamento dos mesmos (Processo TC n.º 11188/14);*
- h) pagamento de diárias sem comprovação de pernoite, em desacordo com a Lei Municipal n.º 69/2001 (Processo TC n.º 10961/15).*

1.3 PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação ao pagamento de despesas fictícias/simuladas com locação de veículos a pessoa jurídica e pessoa física sem a devida realização do processo licitatório (Pregão Presencial n.º 10/2013), nos moldes indicados no item “5” do Voto do Relator e quanto aos indícios de formação de conluio ou cartel no serviço público municipal, sugeriu o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas necessárias (Processo TC n.º 17923/13);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.4 PERDA DE OBJETO em relação ao direcionamento de licitação (Dispensa n.º 07/2013) e despesas não comprovadas na locação de veículos para abastecimento de água através de carro pipa (Processo TC n.º 01868/14).**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ou 152,54 UFR/PB, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, por desatendimento às normas emanadas por este Tribunal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, repasses ao Poder Legislativo em descompasso com o determina a Constituição Federal, falhas da não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, bem como afronta ao princípio constitucional da moralidade, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
- 3. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas sem observância das normas contábeis e das emanadas pela LRF e pela Lei n.º 8.666/93, entre outras noticiadas nestes autos, e REGULARES àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos, na qualidade de ordenador de despesas;**
- 6. JULGAR REGULARES as contas prestadas pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de CACIMBAS, Senhora JOISCILENE FARIAS DA CUNHA, na qualidade de ordenadora de despesas;**
- 7. DETERMINAR a formalização de autos específicos para análise das matérias a seguir elencadas:**
 - 6.1 os fatos relacionados com obras e serviços de engenharia, denunciados no Processo TC n.º 13234/14, não contemplados no Processo TC n.º 09614/14, relativo a Inspeção Especial de Obras, pelo setor competente desta Corte de Contas (DICOP);**
 - 6.2 os fatos atrelados à concessão de auxílios financeiros a pessoas, denunciados no Processo TC n.º 05324/14, pela DIAGM competente;**
- 8. ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;**
- 9. REMETAR a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência;**
- 10. RECOMENDAR à Administração Municipal de CACIMBAS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL